



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## **DECISÃO Nº 32.2019.CPL.0409416.2019.021775**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.041/2019-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **ALBERTO SCHERR CALDEIRA TAKAHASHI**, REPRESENTANDO A EMPRESA **OI S/A (CORPORATIVO SUL)**, EM **07 DE NOVEMBRO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

### **1. DA DECISÃO**

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e, conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **Alberto Scherr Caldeira Takahashi**, representando a empresa **OI MÓVEL S/A**, inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.041/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa para prestação de serviço de acesso à internet, com solução de proteção Anti DDOS, na modalidade dedicada, através de link de dados com conectividade IP, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, na cidade Manaus, por um período de 36 (trinta e seis) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes do Edital e anexos.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

### **2. DO RELATÓRIO**

#### **2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO**

Adentraram nesta Comissão Permanente de Licitação, em **07 de novembro de 2019**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.041/2019-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo Senhor **Alberto Scherr Caldeira Takahashi**, representando a empresa **OI MÓVEL S/A**, inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11, questionando acerca de de especificações técnicas constantes do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 16.2019.DTIC.0390749.2019.021775**.

O inteiro teor do pedido de esclarecimento em tela pode ser consultado através do endereço eletrônico: [https://www.mpam.mp.br/images/Pedido%20de%20Esclarecimento%20-%20Oi%20Sul\\_ae3ec.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/Pedido%20de%20Esclarecimento%20-%20Oi%20Sul_ae3ec.pdf)

#### **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam até **o terceiro dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 08/11/2019, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 14/11/2019, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 08/11/19, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, a interessada, a empresa OI MÓVEL S/A, inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11, interpôs sua solicitação no dia 07/11/2019, às 15h57, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Após recebido e avaliado o pedido de esclarecimento em tela, o Pregoeiro procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o **TERMO DE REFERÊNCIA N° 16.2019.DTIC.0390749.2019.021775**, quem seja, Setor de Infraestrutura e Telecomunicações, na pessoa de sua Chefia, o Sr. Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, via **PARECER N° 389.2019.CPL.0408696.2019.021775** (doc. 0408696).

A resposta do Setor responsável (Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET), presente no **PARECER N° 30.2019.SIET.0409041.2019.021775**, exarado em 13/11/2019, pode ser consultada, na íntegra, através do endereço eletrônico: [https://www.mpam.mp.br/images/SEI\\_MPAM%20-%200409041%20-%20Parecer%20Oi%20Sul\\_b6cd9.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/SEI_MPAM%20-%200409041%20-%20Parecer%20Oi%20Sul_b6cd9.pdf)

Passemos, então, à análise dos questionamentos, sendo referenciada a resposta do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações no âmbito do **PARECER N° 30.2019.SIET.0409041.2019.021775** (doc. 0409041), item a item:

#### 3.1 ITEM 2.9.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA – RESOLUÇÃO DE DNS REVERSO

Questiona a pretensa licitante o entendimento de que o item 2.9.4 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 16.2019.DTIC.0390749.2019.021775 refere-se ao encaminhamento das solicitações de

resolução de DNS Reverso, as quais deverão ser roteadas pela Contratada para os servidores da Contratante.

Sobre este questionamento, responde o PARECER Nº 30.2019.SIET.0409041.2019.021775:

O entendimento não está correto. Necessitamos do encaminhamento das solicitações de resolução de DNS Reverso, entretanto, conforme se depreende do item 2.9.5 a afirmação de que a “resolução de DNS será de responsabilidade exclusiva da contratante” não é verdadeira.

O item 2.9.5 requer, como condição técnica imprescindível para o serviço objeto do certame, a **possibilidade de provimento de serviço de hospedagem para DNS secundário**.

### **3.2 ITEM 2.9.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA – MÉTRICAS DE QUALIDADE DO SERVIÇO**

Questiona a pretensa licitante acerca do item 2.9.7 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 16.2019.DTIC.0390749.2019.021775, em três distintas frentes.

Na primeira, revela seu entendimento que o único serviço passível de atender aos requisitos de performance com as características listadas seria um circuito de acesso e porta exclusivas em um roteador de acesso no backbone da Contratada na cidade de Manaus/AM.

Sobre esta frente de questionamentos, o SIET se manifestou, afirmando que o entendimento não está correto, e que os indicadores especificados no item são **requisitos mínimos de aplicações específicas da Contratante**, sendo portanto indispensáveis ao objeto contratado.

Na segunda frente, a empresa quer saber como serão efetuados os testes de qualidade do serviço. Retorna o SIET esclarecendo que os testes serão realizados conforme detalhado no item 2.9.7 do Termo de Referência, a saber, **utilizando a ferramenta SIMET do NIC.BR**.

Na terceira frente de questionamentos acerca do item 2.9.7 do Termo de Referência, a empresa questiona acerca da velocidade do link medido na camada 4, ao que o setor competente respondeu:

A velocidade do serviço contratado será medido em Camada 4 (layer 4), conforme claramente especificado no item em questão, não importando se para isso a contratada precisar disponibilizar infraestrutura com largura de banda superior de modo a acomodar a sobrecarga (overhead) inerente da solução ofertada.

### **3.3 ITEM 2.9.14 DO TERMO DE REFERÊNCIA – MECANISMO DE SPANNING-TREE**

Aos questionamentos referentes ao mecanismo de spanning-tree, com definição de máquina root bridge, com a defesa de ataques DoS no “ambiente nível 2” e Proteção Anti-DDOS, o SIET afirma **que sim, que o mecanismo de proteção deve ser aplicado com foco no link de entrada**.

### **3.4 ITEM 3.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PRAZOS**

Solicita a pretensa licitante a expansão do prazo de disponibilização dos serviços, de 15 (quinze) para 45 (quarenta e cinco) dias, alegando complexidade do atendimento envolvendo obras em fibra óptica e logísca de roteadores.

Sobre este questionamento, responde o PARECER Nº 30.2019.SIET.0409041.2019.021775:

O prazo de 15 dias para instalação e ativação do serviço é plenamente factível uma vez que a Sede do MPAM (local de instalação) localiza-se em importante via de acesso na cidade, por onde já passam circuitos ópticos de

diversas empresas fornecedoras de internet; ainda, a demanda vem sido atendida, dentro dos prazos estipulados, por fornecedores homologados nos certames licitatórios ao longo dos anos.

O setor técnico competente, portanto, declara ser **viável a disponibilização do serviço objeto deste certame num prazo máximo de 15 (quinze) dias**, não reconhecendo como válida a argumentação do fornecedor.

### **3.5 ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – PRAZOS DE REPARO**

Solicita a pretensa licitante a expansão do prazo de solução de falhas nos serviços, de 04 (quatro) para 06 (seis) horas, alegando os tempos envolvidos para despacho das equipes de manutenção, a localização dos pontos de falha principalmente se relacionados a problemas na rua (picamente rompimento de cabos), isolamento do local para trabalho pelas equipes de manutenção e a logística de materiais.

Sobre este questionamento, responde o PARECER Nº 30.2019.SIET.0409041.2019.021775:

No que diz respeito ao prazo para atendimento das questões de ordem técnica, esclareço que trata-se da discricionariedade da Administração estabelecer os prazos toleráveis para restabelecimento dos serviços. No caso em questão, a natureza das atividades exercidas pelo MPAM demandam que o tempo de interrupção do serviço não poderá ser superior a 4 horas.

O setor técnico competente, portanto, **mantém o entendimento de que o prazo para solução de problemas deve ser de no máximo 04 (quatro) horas**, tendo em vista a natureza fundamental das atividades exercidas pela Instituição.

### **3.6 ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

Alega a pretensa licitante que o objeto da licitação deveria ser composto por diferentes tipos de serviços para se chegar à solução final. Alega, ainda, que a cada tipo de serviço aplicam-se regras tributárias distintas, e que a Contratada poderia discriminar na fatura cada item de forma individualizada.

Sobre este entendimento, o SIET responde:

O entendimento não está correto. Excetuando-se o serviço de instalação, todo e qualquer serviço prestado deve ser caracterizado conforme objeto do contrato, e deverá fazer parte de um único valor cobrado mensalmente.

Complementando a resposta do setor técnico competente, há que se frisar o item 2.1 do Termo de Referência 16.2019.DTIC.0390749.2019.021775:

O objeto desta contratação compreende o fornecimento do serviço de link de dados com conectividade IP entre a rede de dados da PGJ-AM e a rede mundial de computadores – Internet, em conformidade com especificado neste termo, **responsabilizando-se por fornecer todo e qualquer componente necessário ao pleno estado de funcionamento do serviço.** (grifo nosso)

O item 4 da Cláusula Segunda da Minuta Contratual também versa sobre o tema:

A CONTRATADA responsabilizar-se-á pelo fornecimento de todos os equipamentos, acessórios, e mão de obra necessários para o perfeito e total

#### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação feita Senhor **Alberto Scherr Caldeira Takahashi**, representando a empresa **OI MÓVEL S/A**, inscrita no CNPJ 05.423.963/0001-11, para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não altera itens editalícios nem afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **a realização do Pregão Eletrônico nº 4.041/2019-CPL/MP/PGJ está mantido em data original**, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

Em tempo, justifica-se a necessidade de prorrogação do prazo para emissão desta decisão, em atendimento ao item 24.6 do Edital, tendo em vista o volume dos questionamentos realizados pela empresa OI MÓVEL S/A, que exigiu intensa pesquisa, discussão, reflexão e redação por parte do Pregoeiro, bem como consulta ao setor técnico competente.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 13 de novembro de 2019.

**FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA**

Pregoeiro do Pregão Eletrônico 4.041/2019-CPL/MP/PGJ-SRP  
Portaria 1073/2019/SUBADM

<sup>1</sup>In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

<sup>2</sup>Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e inclui-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/11/2019, às 19:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0409416** e o código CRC **B3057EAB**.